

CORONEL SAPUCAIA - MS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“Reorganizada em Outubro de 2012.”

DEZEMBRO/2.004

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS

SUMÁRIO

TÍTULO I	
<i>Disposições Preliminares – Arts. 1 a 6</i>	05
TÍTULO II	
<i>Da Competência Municipal – Arts. 7 a 8</i>	05
TÍTULO III	
<i>Do Governo Municipal – Art. 9</i>	07
CAPÍTULO I	
<i>Dos Poderes Municipais – Art. 9</i>	07
CAPÍTULO II	
<i>Do Poder Legislativo</i>	07
SEÇÃO I	
<i>Da Câmara Municipal – Arts. 10 a 12</i>	07
SEÇÃO II	
<i>Da Posse – Art. 13</i>	07
SEÇÃO III	
<i>Das Atribuições da Câmara Municipal – Arts. 14 e 15</i>	08
SEÇÃO IV	
<i>Do Exame Público das Contas Municipais – Arts. 16 e 17</i>	09
SEÇÃO V	
<i>Da Remuneração dos Agentes Políticos – Arts. 18 e 23</i>	10
SEÇÃO VI	
<i>Da Eleição da Mesa – Art. 24</i>	11
SEÇÃO VII	
<i>Das Atribuições da Mesa – Art. 25</i>	11
SEÇÃO VIII	
<i>Das Sessões – Arts. 26 a 30</i>	11
SEÇÃO IX	
<i>Das Comissões – Art. 31</i>	12
SEÇÃO X	
<i>Do Presidente da Câmara – Arts. 34 a 35</i>	12
SEÇÃO XI	
<i>Do vice-presidente da Câmara – Art. 36</i>	13
SEÇÃO XII	
<i>Do Secretário da Câmara Municipal - Art. 37</i>	13
SEÇÃO XIII	
<i>Dos Vereadores – Arts. 38 a 40</i>	14
SUBSEÇÃO II	
<i>Das Incompatibilidades – Arts. 41 e 42</i>	14
SUBSEÇÃO III	
<i>Do Vereador Servidor Público – Art. 43</i>	14

SUBSEÇÃO IV <i>Das Licenças – Art. 44</i>	15
SUBSEÇÃO V <i>Da Convocação dos Suplentes – Art. 45</i>	15
SEÇÃO XIV <i>Do Processo Legislativo – Art. 46</i>	15
SUBSEÇÃO II <i>Das Emendas à Lei Orgânica Municipal – Art. 47</i>	15
SUBSEÇÃO III <i>Das Leis – Arts. 48 a 61</i>	15
CAPÍTULO III <i>Do Poder Executivo</i>	17
SEÇÃO I <i>Do Prefeito Municipal – Arts. 62 a 65</i>	17
SEÇÃO II <i>Das Proibições – Art. 66</i>	18
SEÇÃO III <i>Das Licenças – Arts. 67 e 68</i>	18
SEÇÃO IV <i>Das Atribuições do Prefeito – Art. 69</i>	18
SEÇÃO V <i>Da Transição Administrativa – Arts. 70 e 71</i>	19
SEÇÃO VI <i>Dos Auxiliares Diretos do Prefeito – Arts. 72 a 76</i>	20
SEÇÃO VII <i>Da Consulta Popular – Arts. 77 a 80</i>	20
TÍTULO IV <i>Da Administração Municipal</i>	21
CAPÍTULO I <i>Disposições Gerais – Arts. 81 a 89</i>	21
CAPÍTULO II <i>Dos Atos Municipais – Arts. 90 e 91</i>	24
CAPÍTULO III <i>Dos Tributos Municipais – Arts. 92 a 100</i>	24
CAPÍTULO IV <i>Dos Preços Públicos – Arts. 101 e 102</i>	25
CAPÍTULO V <i>Dos Orçamentos</i>	26
SEÇÃO I <i>Disposições Gerais – Arts. 103 a 105</i>	26
SEÇÃO II <i>Das Vedações Orçamentárias – Art. 106</i>	27
SEÇÃO III <i>Das Emendas aos Projetos Orçamentários – Art. 107</i>	27

SEÇÃO IV <i>Da Execução Orçamentária – Arts. 108 a 111</i>	28
SEÇÃO V <i>Da Gestão da Tesouraria – Arts. 112 a 114</i>	28
SEÇÃO VI <i>Da Organização Contábil – Arts. 115 e 116</i>	29
SEÇÃO VII <i>Das Contas Municipais – Art. 117</i>	29
SEÇÃO VIII <i>Da Prestação e Tomada de Contas – Art. 118</i>	29
SEÇÃO IX <i>Do Controle Interno Integrado – Art. 119</i>	29
CAPÍTULO VI <i>Da Administração dos Bens Patrimoniais Arts. 120 a 127</i>	29
CAPÍTULO VII <i>Das Obras e Serviços Públicos – Arts. 128 a 140</i>	30
CAPÍTULO VIII <i>Do Planejamento Municipal</i>	32
SEÇÃO I <i>Disposições Gerais – Arts. 141 a 146</i>	32
SEÇÃO II <i>Da Cooper. das Assoc. no Plan. Munic. Arts.147 a 149</i>	32
CAPÍTULO IX <i>Das Políticas Municipais</i>	33
SEÇÃO I <i>Da Política da Saúde – Arts. 150 a 159</i>	33
SEÇÃO II <i>Da Política Educ. Cultural e Desportiva - Arts. 160 a 180</i>	34
SEÇÃO III <i>Da Política de Assistência Social – Arts. 181 e 182</i>	36
SEÇÃO IV <i>Da Política Econômica – Arts. 183 a 195</i>	36
SEÇÃO V <i>Da Política Urbana – Arts. 196 a 204</i>	38
SEÇÃO VI <i>Da Política do Meio Ambiente – Arts. 205 e 212</i>	39
SEÇÃO VII <i>Do Desenvolvimento Rural – Arts. 213 a 217</i>	39
TÍTULO V <i>Das Disposições Finais e Transitórias – Arts. 218 a 226</i>	40

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nós, representantes do povo do Município de CORONEL SAPUCAIA, invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de Mato Grosso do Sul, no ideal de os todos assegurar tratamento igualitário e bem-estar, Decretamos e Promulgamos a seguinte Lei Orgânica em Sessão Ordinária de 06 de Dezembro de 2004:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município de Coronel Sapucaia/MS, integra a divisão administrativa do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido emancipado política e administrativamente por força e nos termos da Lei Estadual Nº 623, de 30 de Dezembro de 1985.

~~Parágrafo único - As comemorações da emancipação e instalação do município, dar-se-á no dia 15 do mês de Dezembro, constituindo feriado municipal no calendário anual. (REVOGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 987/2009).~~

Art. 4º - O Distrito Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto as sedes de eventuais futuros demais Distritos, possuirão a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, ou que sob qualquer forma venham a ser incorporados ao seu patrimônio, na forma da Lei.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais na área de seu território, ou a compensação financeira decorrente dessa exploração.

Art. 6º - São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em leis;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir, se julgado oportuno e necessário, a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, e o seu tratamento adequado, conforme legislação específica.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação, a competência e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura, a recreação e o turismo;

XI - fomentar a agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de convênios e parcerias com instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização e educação infantil;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano;

XVIII-elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, em especial, no perímetro urbano, e:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos.

XXIII - conceder licenças para:

a) a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) o exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;

e) a prestação de serviços de táxis e transportes coletivos.

XXIV - garantir o abastecimento aos municípios, dos produtos produzidos e consumidos dentro do Município.

XXV - regulamentar a prestação dos serviços de táxis.

XXVI-elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as normas do artigo 165 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

XXVII--adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

XXVIII--estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços.

XXIX - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das Leis, das instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público.

XXX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, em articulação com a União e o Estado.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos específicos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município, é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional para o exercício do mandato legislativo, nos prazos e na forma estatuídos pela legislação federal.(Art.44 e 45 CF)

§1º - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

§ 2º - As transferências duodecimais devidas ao Poder Legislativo Municipal, serão repassadas até o dia vinte (20) de cada mês, sob pena de responsabilidade, de acordo com o Art. 168 da Constituição Federal e na proporção de 1/12 avos do montante das dotações fixadas no Orçamento da Câmara, inclusive os créditos suplementares e especiais abertos no exercício.

§ 3º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de oito por cento (8%) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior (Art. 29-A da CF).

Art. 11 - O número de Vereadores será sempre proporcional à população do município, observado os limites estabelecidos no art. 29 - IV, da Constituição Federal, na Constituição Estadual e na legislação eleitoral aplicável.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou o Vereador que este indicar, os demais tomarão posse, incumbindo ao Presidente tomar-lhes o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º - Tomado o compromisso pelo Presidente, em seguida, o secretário “*ad hoc*” fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé, com o braço direito estendido para frente e a mão aberta, declarará em voz alta e bom tom: **“ASSIM EU PROMETO”**..

§ 3º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores, proferindo em voz alta:

“DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO CORONEL SAPUCAIA/MS, OS VEREADORES, QUE PRESTARAM O COMPROMISSO REGIMENTAL NESTA DATA, NOMINANDO-OS”.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º. - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata, para o conhecimento do público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Incumbe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) a abertura de meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

e) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo a indústria e ao comércio;

g) a criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) ao estabelecimento de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração e a inclusão social dos setores menos favorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) as políticas públicas do Município;

II – aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, incentivos fiscais, moratória e privilégios;

III – ao orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;

V – a concessão de auxílios e subvenções;

VI – a concessão e permissão de serviços públicos;

VII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – a alienação e concessão de bens imóveis;

IX – a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII - ao plano diretor;

XIII- a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - a guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - a organização e prestação de serviços públicos.

XVII- a autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou qualquer entidade pública ou privada;

XVIII - a criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da Administração direta, indireta ou de suas subsidiárias;

XIX - às normas de polícia administrativa nas matérias de interesse do Município;

XX - a aprovação de planos e programas de governo.

Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III-fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e o dos Vereadores, observado o disposto no artigo 29 - V e VI, da Constituição Federal;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua própria organização e funcionamento, polícia administrativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos subsídios, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos conforme o art. 29 - VI, da Constituição Federal.

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência se exceder a 15 (quinze) dias e do País por qualquer tempo;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, diretamente através de auditorias, ou com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com amplo acesso a livros, registros e quaisquer outros documentos, trimestralmente ou quando julgar oportuno;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando estas não forem apresentadas à Câmara dentro do prazo legal;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça do Estado, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, O Vice Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em leis;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para apresentarem informações sobre matéria de sua competência;

~~**XVIII** - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;~~

XVIII - solicitar informações, e sugerir medidas ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração; **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 003/2010 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010).**

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscitos;

XX - conceder Medalhas do Mérito Legislativo a personalidades que se destacaram pelos serviços prestados ou atuação a nível local, estadual ou federal;

XXI - conceder título de cidadão honorário a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XXII - julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas, representando ao Procurador Geral de Justiça do Estado, no caso de procedência da acusação;

XXIII - afastar de suas funções o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, se recebida denúncia contra os mesmos pelo Tribunal de Justiça do Estado ou outro Juízo competente;

XXIV-suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei Municipal declarada ilegal ou inconstitucional;

XXV - deliberar sobre limites e condições para concessão de garantias do Município, em operações de créditos.

§ 1º. - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º. - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante todo o exercício em que for apresentada, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público interessado.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, mediante requerimento e autorização ou despacho do Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (três) cópias a disposição do público.

§ 3º - As reclamações apresentadas à Câmara deverão:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 03 (três) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexadas às contas a disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º. (quarto) deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante copia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados, em moeda corrente do país, até trinta dias antes das eleições municipais, permitido o estabelecimento de sua forma de atualização.

Art. 19 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal e ainda, os seguintes princípios: (EC 19/98, ref. Art.29, V, CF).

I - os subsídios dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal (art. 37, XI CF).

II - o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória e somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data que esse benefício for concedido aos demais servidores públicos, sem distinção de índices.(Art. 39, § 4º CF).

Art. 20 - O subsídio dos Vereadores será fixado, através de Lei, pela própria Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo fixado no Art. 29 da Constituição Federal. (Art.29-VI,CF)

Art. 21 – As Sessões Extraordinárias serão remuneradas no valor de ¼ (um quarto) do valor subsídio mensal, cada uma, desde que não ultrapasse os limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar Federal Nº 101 e demais legislação aplicável ou que exceda a quatro sessões extraordinárias no mesmo mês, convocadas exclusivamente pelo Prefeito Municipal nos períodos de recesso parlamentar.

Art. 22 – No caso de não ter sido estabelecido o subsídio para o próximo mandato, nos termos do artigo 18, prevalecerá o valor anteriormente fixado, devidamente corrigido ou reduzido, para a esmerita observância aos limites legais.

Art. 23 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, ou a fixação de diárias.

Parágrafo único.- A indenização ou diárias, de que trata este artigo, não serão consideradas como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

~~Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.~~

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa dos 04 anos consecutivos, que ficarão automaticamente empossados a cada 1º de janeiro dos anos subseqüentes. (ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 992/2010).

~~§ 1º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, para o exercício de mandato de um (01) ano, eleitos por votação aberta e nominal, vedada a reeleição, na mesma legislatura, para o mesmo cargo.~~

§ 1º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, para o exercício de mandato de um (01) ano, eleitos por votação aberta e nominal, autorizado à reeleição, na mesma legislatura, para o mesmo cargo." (ALTERADO PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2006).

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

~~§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, empossando-se, automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte. (REVOGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 992/2010).~~

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição e renovação.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, com direito a voto, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do Membro destituído.

§ 6º - A destituição simultânea e concomitante de todos os membros da Mesa Diretora, dar-se-á mediante o voto nesse sentido, também da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara com direito a voto.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia útil do mês de março, as contas do exercício anterior, para incorporação no Balanço Geral do Município;

II - propor ao Plenário projetos de leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais aplicáveis;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta inicial do Orçamento Anual da Câmara, para ser incluída na Proposta Orçamentária Anual do Município.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - Serão indenizadas as sessões extraordinárias convocadas pelo Poder Executivo e realizadas em período de recesso da Câmara Municipal e o valor da indenização será fixado pela Câmara no Regimento interno ou na lei que dispor sobre o subsídio do Vereador (Art.57, § 7º CF), observado ainda o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.27 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo, eventualmente, ser itinerantes e ocorrerem em outro local, desde que tal decisão seja aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de realizar a sessão, no local anteriormente citado, ou visando à participação popular, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, as Sessões poderão ser realizadas em outro local.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões solenes poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros, no entanto as deliberações somente serão efetivadas com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, exclusivamente nos períodos de recesso;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for especificamente convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 2º. - As Comissões, em razão da matéria de sua competência incumbem:

I - discutir e votar proposição que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de quaisquer pessoas, contra atos ou omissões das Autoridades ou Entidades Públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e, sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 - As Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões Processantes, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, consolidado sob a forma de Projeto de Resolução que deverá ser aprovado por voto da maioria absoluta, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos ou parecer.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o seu pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento do interessado e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácitas e aquelas cujos vetos tenha sido rejeitados pelo Plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar do Poder Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias e o disposto nesta Lei Orgânica;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas nos termos da Constituição Federal, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, no que couber e se fizer necessário;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão;
- XIV - autorizar as despesas da Câmara;
- XV - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;
- XVI - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - O Vice- Presidente substituirá temporariamente o Presidente em suas faltas, impedimentos regimentais e licenças, e definitivamente se ocorrer vacância do cargo, e nesse caso o sucessor do Vice-Presidente será escolhido, dentre os demais, na primeira sessão ordinária da Câmara após ocorrer à vacância. O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário, da mesma forma.

§ 1º - Ao Vice- Presidente compete promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, regimentos e decretos legislativos, sempre que o Presidente, achando-se em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

§ 2º - Compete, ainda, ao Vice – Presidente, promulgar e fazer publicar as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro de Mesa.

SEÇÃO XII DO 1º SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, sendo auxiliado nessa missão pelo 2º Secretário:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos Vereadores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário e executar atividades correlatas ou determinadas pela Presidência.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e na legislação federal pertinente, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis ou exonerados **ad nutum**, nas unidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada.

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ou exonerados **ad nutum** nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que licenciado regularmente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III - participar das sessões da Câmara sem estar convenientemente trajado.

Art. 42 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença judicial transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no território do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta, dos Vereadores com direito a voto, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O servidor público da administração municipal, investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, ser-lhe-à facultado optar pela remuneração que mais lhe convier.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENCAS

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados por atestado médico oficial;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I, receberá auxílio doença correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo. O Vereador licenciado nos termos do Inciso II, não fará jus ao subsídio enquanto estiver licenciado.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, não fazendo jus a partir da investidura, ao subsídio pago ao Vereador, salvo o direito de opção.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para providências.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII - portarias.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta da emenda da Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, favoravelmente, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos os da Administração direta do Município.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo **5%** (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município, conforme o caso.

§ 2º - A tramitação dos projetos de leis, de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas, de Saúde ou de Vigilância Sanitária;

IV -Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento, Uso ou Ocupação do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico e de Seguridade dos Servidores.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º- A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade publica, poderá editar decreto, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de 48:00 horas.

Parágrafo único - O Decreto de que trata este artigo, perderá a eficácia, desde a edição, se não for referendado pela Câmara ou convalidado por lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas desse fato decorrentes.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, excetuados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias e de diretrizes orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação e votação em um só turno, de projetos de sua iniciativa, que deverão ser apreciados no prazo de trintas dias, executando-se os projetos que tratem de matéria financeira, que terão sempre tramitação ordinária.

§ 1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto apreciação de veto e projetos de leis orçamentárias.

§ 2º- O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificações.

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos ou razões do veto.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara, na forma regimental.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos casos previstos neste artigo, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto nos casos de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - O cidadão que o desejar, desde que representante de classe ou instituição oficial, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, com a antecedência prevista no Regimento Interno.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara, ou via de resolução aprovada em plenário, estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nas datas e nos termos da legislação eleitoral aplicável.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente, observado sempre o disposto na legislação eleitoral aplicável.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem-estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e da impessoalidade".

§ 1º- Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º- Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º- No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará ao Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja remissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do território do Município.

Parágrafo único - Os crimes de responsabilidade do Prefeito são os previstos na Legislação Federal, pelos quais será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, sendo que nas infrações de caráter político-administrativo, a Câmara Municipal é competente para o seu julgamento.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67 - O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, por tempo superior a 15 (quinze) dias e nem do País por qualquer prazo.

Art. 68 - O Prefeito Municipal poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico oficial.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - fundamentadamente, vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária e a lei orçamentária anual, enviando-os à Câmara nos prazos definidos em lei;

VII - editar regulamentos e normas operacionais, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de março ou dentro do prazo legal fixado em lei, as contas do Município referente ao exercício anterior, bem como encaminhar-lhe cópia integral do Balço Geral do Município, elaborado de acordo com as instruções e normas do Tribunal de Contas/MS;

XI - prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, "ad referendum" da Câmara Municipal, no que couber;

XIV - prestar a Câmara, dentro de 15 dias úteis, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, nos termos do Art. 168 da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade seu envio a menor;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara, exclusivamente durante os períodos de recessos;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - comparecer a Câmara Municipal, por sua iniciativa, ou mediante convocação prévia, para prestar esclarecimento que julgar necessário;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, mediante regular edição de lei;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, no que couber ou julgar necessário;

~~**XXVI** - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;~~

XXVI - resolver sobre as proposições e comunicar a Câmara Municipal sobre a viabilidade do atendimento da sugestão no prazo de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento/protocolo; e/ou a possibilidade de inclusão na Lei Orçamentária Anual. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 003/2010 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010).**

XXVII-propor ação de inconstitucionalidade, de lei municipal, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

XXVIII-instituir servidões e estabelecer restrições administrativas;

XXIX - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei, nos prazos próprios, com cópia à Câmara Municipal inclusive dos Balancetes Mensais, no mesmo prazo que são encaminhados ao TCE/MS, elaborados de acordo com as instruções e normas daquela Corte de Contas;

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 - Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - pendências de prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como a previsão de recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;
- IX - outros documentos obrigatórios à instrução do Termo de Transferência de Cargo.

Art. 71 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, quando não expressamente previstos na legislação orçamentária ou sem cobertura financeira suficiente.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 75 - Além das atribuições fixadas em lei, obrigam-se os Secretários Municipais e demais dirigentes superiores de órgãos públicos municipais, a comparecerem a Câmara Municipal, sempre que convocados para prestarem esclarecimentos ou informações oficiais, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O não cumprimento de que trata este artigo sem motivo justificado, aceito pela Câmara Municipal, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 - Os Secretários e Dirigentes de autarquias e demais órgãos do Município, ocupantes de cargos considerados de livre nomeação e demissão, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 77 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 78 - A consulta popular deverá ser realizada, sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos **5%** (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 79 - A votação da consulta popular, poderá ser organizada pelo Poder Executivo em articulação com a Câmara Municipal, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º- Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º- É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 80 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão da proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores e carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual de cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos Vereadores, Prefeito e Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ou do Prefeito Municipal, o que for menor;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II e III e 153, § 2º, I da CF.

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir áreas de sua atuação;

XIX – ressalvadas os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alieações serão contratadas mediante o processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços de atendimento ao usuário e à avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá o prazo de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou de culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal;

§ 9º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 da CF, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvada os cargos acumuláveis na forma da lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 10º - A administração é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 11º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típica da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública- entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para desenvolvimento de atividades que não exijam por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, geridos pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 12º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 1º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil Brasileiro concernentes a fundações.

§ 13º - A lei estabelecerá o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I** – sua função social, forma e fiscalização pelo município e pela sociedade;
- II** – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
- III** – licitação, contrato de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV** – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com participação de acionistas minoritários;
- V** – os mandatos, a avaliação e a responsabilidade dos administradores.

Art. 82 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remunerações compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º- Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - São estáveis após três anos de ininterrupto exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento em caráter efetivo, em virtude de concurso público.

§ 4º - O servidor público estável só poderá o cargo:

- I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 5º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo e serviço.

§ 6º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 7º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, importando em responsabilidade daquele que se omitir nessa obrigação.

Art. 83 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos 20% (vinte por cento) desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores efetivos, de carreira técnica ou profissionais radicados no próprio Município.

Art. 84 - Um percentual não inferior a 5% dos cargos da administração direta ou de empresas do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 85 - É vedada à conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal e municipal pertinente.

Art. 86 - O Município poderá assegurar a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, mediante arrecadação de contribuição específica para esse fim.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município, que também contribuirão para esse fim.

Art. 87 - O Município poderá instituir, a qualquer tempo, mediante lei específica, contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema próprio de previdência.

Art. 88 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento das inscrições, que deverão estar abertas por um período nunca inferior a 15 (quinze) dias úteis.

Art. 89 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90 - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-ão em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local, além da afixação no átrio da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º- A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser de forma resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 91 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações previamente autorizadas em Leis;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de

desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) autorização para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais, relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e suas dispensas;

f) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, no sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública;

V - outros que venham a lhe ser atribuídos constitucionalmente.

Art. 93 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 94 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 95 - O Prefeito Municipal promoverá, anualmente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão de 05 pessoas da qual participarão, além dos servidores do Município, representante da Câmara, representante dos corretores de imóveis, representante dos contribuintes, e engenheiro civil, de acordo com o disposto em Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerão aos índices oficiais de atualização monetária nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em condição a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização, monetária poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 96 - A concessão de isenção, de anistia de tributos municipais, que importe em renúncias de receitas, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observado ainda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 97 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 98 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 99 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 100 - Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 101 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos, conforme dispuser o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 102 - A lei municipal poderá estabelecer outros critérios para a fixação e arrecadação de preços públicos.

**CAPITULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103 - A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101/2.000 e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I** - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II** - investimentos de execução plurianual;
- III** - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e disporá também sobre:

- I** - o equilíbrio entre receita e despesas;
- II** - os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivado se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não suportar os cumprimentos das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais. Ocorrendo essa constatação, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, atendendo, também, os seguintes princípios:
 - a) no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos dar-se-à de forma proporcional às reduções efetivadas.
 - b) não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pelas leis de diretrizes orçamentárias.
 - c) até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Permanente referida no § 1º art.130, desta Lei.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com as normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101/2000 e nesta Lei Orgânica:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo e Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública municipal, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, observado o disposto na Lei 101/2000 e nesta Lei Orgânica;

II - será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação e renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias e caráter continuado.

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV - todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constatarão da lei orçamentária anual.

V - o refinanciamento da dívida constará separadamente na lei orçamentária e nos de crédito adicional.

VI - a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

VII - é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

VIII - a lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101/00, de 4 de maio de 2000 (Arts. 19, II e 20, III), observados os seguintes princípios:

I - entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do município com os ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções, ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência.

II - os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

III - a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com a dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

IV - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, a de qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidas pelo município, poderão ser feitas:

a- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 104 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados no prazo legal pela Câmara Municipal.

Art. 105 - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º. do artigo 103, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 106 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 107 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º- As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação plenária, da parte cuja alteração está sendo proposta.

§ 6º- Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º- Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos, que em decorrência de veto ou emenda, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 108 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas para as despesas e a execução dos programas neles determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 109 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido na execução orçamentária.

Art. 110 - As alterações orçamentárias durante o exercício, se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizados em lei específica pela Câmara Municipal.

Art. 111 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais federais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 112 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos duodecimais que lhe forem liberados.

Art. 113 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração direta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênios.

Art. 114 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para custeio das despesas miúdas de pronto pagamento assim definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL

Art. 115 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo, e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 116 - A Câmara Municipal terá seu próprio sistema de contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês subseqüente ao vencido, para fins de incorporação na contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 117 - No prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normatizações do Tribunal de Contas do Estado, o Prefeito Municipal encaminhará àquela Corte de Contas, com cópia à Câmara Municipal, as prestações de contas do Município, mensais e anuais, inclusive anexos, as quais serão elaboradas em estrita observância das instruções e normas do TCE/MS e normas federais de contabilidade e finanças públicas.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 118 - São sujeitos à tomada ou prestação de contas, os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça esta função, fica obrigado à elaboração e apresentação do Boletim Diário de Tesouraria, que será obrigatoriamente afixado em local próprio no átrio na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 119 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 120 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados na execução de seus serviços e na manutenção de sua Função Legislativa.

Art. 121 - A alienação de bens municipais, se fará de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 122 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei específica.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 123 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público e mediante prévia autorização legislativa específica.

Art. 124 - A concessão, permissão ou autorização administrativa de uso dos bens municipais de uso especial e dominial, dependerá de lei, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato, inclusive sendo exigido procedimento licitatório, no que couber e se fizer necessário, em especial nas concessões.

Parágrafo único - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação federal aplicável.

Art. 125 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam eventualmente sob sua guarda.

Art. 126 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 127 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, observados os procedimentos legais pertinentes.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 128 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório específico.

Art. 129 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para seu início e término.

Art. 130 - A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação, quando for o caso.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, incumbindo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 131 - Os usuários dos serviços concedidos ou permitidos, estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção e atendimento aos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 132 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 133 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, dentre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 134 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento das necessidades dos usuários.

Art. 135 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 136 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista a relevância do interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como a previsão para expansão dos serviços.

Art. 137 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios, para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, com autorização da Câmara Municipal.

Art. 138 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios de fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 139 - A criação pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 140 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 142 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 143 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional, e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 144 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no espaço de tempo necessário.

Art. 145 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 146 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, consideradas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 147 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas civis e comunitárias da sociedade, no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados ou parcelas da sociedade, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 148 - O Município poderá submeter à apreciação das associações civis, em busca de sugestões, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de avaliar a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 149 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

**CAPITULO IX
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 150 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Art. 151 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios a seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 152 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município, estabelecer cobranças do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 153 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, observadas as normatizações federais pertinentes:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 154 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

- II - a descrição da clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 155 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 156 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;
- IV - exigir que os serviços privados de saúde atendam as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 157 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 158 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 159 - É livre o acesso a todos os profissionais da área de saúde, às instalações e equipamentos de propriedade do Município ou de entidades prestadoras de serviços públicos de saúde, para proverem atendimento gratuito à comunidade.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 160 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito e sendo a educação direito de todos e dever do município e da família, deverá ser incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento dos educandos, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para inserção no mercado de trabalho.

Art. 161 - O Município manterá:

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;
- III - atendimento à Educação Infantil;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 162 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos para matrícula.

Art. 163 - O Município zelará, por todos os meios a seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 164 - O calendário escolar municipal, será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 165 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão da sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

Art. 166 - O Município poderá manter escolas de segundo grau e ensino superior, depois de atendidas todas as crianças com idade de até quatorze anos.

Art. 167 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultantes de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na educação infantil e no ensino fundamental.

Parágrafo único: O Município poderá criar Escolas Pólos, tantas quantas se fizerem necessárias, em pontos estratégicos, para atender a unidades escolares municipais, viabilizando sempre a facilitação do transporte dos educandos e condições técnicas e administrativas, além de corpo docente habilitado.

Art. 168 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 169 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 170 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 171 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção e integração social.

Art. 172 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com os órgãos estaduais competentes.

Art. 173 - As escolas a serem construídas pelo Município, deverão ter previsto no seu projeto inicial, local para colocar unidade de assistência médica, odontológica, biblioteca, refeitório e ginásio de esportes, de acordo com as possibilidades financeiras do Erário Municipal.

Art. 174 - Poderá ser criado o Ciclo Básico para atendimento globalizado de primeiras e segundas séries. Quando o aluno obtiver promoção do Ciclo Básico, será automaticamente autorizado a matricular-se na terceira série. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, após 90 (noventa) dias de promulgada a Lei Orgânica Municipal, poderá, observadas a conveniência da Administração Municipal, montar processo e encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, para implantação desse sistema educacional.

Art. 175 - Nas Unidades de Ensino Municipal, sempre que tiverem expedientes, deverão ser mantidas hasteadas as Bandeiras do Brasil, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município, observado o que estabelece o cerimonial de culto à Bandeira.

Art. 176 - O Município garantirá a todos os munícipes, o direito de exercerem práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto na Constituição Federal, observada:

- I - a criação de incentivos para pessoa física ou jurídica que atuar no desenvolvimento do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;
- II - a garantia aos portadores de deficiências, o pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas, como complemento de sua educação e reabilitação.

Art. 177 - O Município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamentos, mediante previsão de áreas de lazer e de quadras poliesportivas.

Art. 178 - Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as empresas públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

Art. 179 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações esportivas de propriedade do Município.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, no Município, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 180 - Dez dias úteis após o pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa, a Autoridade Municipal competente que não garantir, por omissão, ao interessado devidamente habilitado, o acesso ao Ensino Fundamental.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 181 - A ação do Município no campo de assistência social, objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e sua inclusão social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes;
- IV - a criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais de qualquer natureza;
- V - manutenção de creches públicas para atendimento de filhos de mães carentes ou que trabalhem fora do lar, dotadas de adequadas condições físicas, técnicas e operacionais;

Art. 182 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação ou parcerias do Estado, da União e das associações representativas da comunidade, com vistas a viabilizar a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o combate às causas de pobreza, os fatores de marginalização social e a oportunidade de obtenção de moradia digna às famílias de baixa renda.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 183 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas localizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 184 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego e rendas;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto às outras esferas de Governo, de modo a que sejam, dentre outros, efetivados mecanismos de:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 185 - É de responsabilidade do Município, na área de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante parceria e delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 186 - A atuação do Município, na zona rural, terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para seus produtos, e a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 187 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica e a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 188 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo, com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 189 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal, para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado, na defesa do consumidor.

Art. 190 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação pertinente.

Art. 191 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, sediadas no território do município, poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica, previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 192 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que operacionalizadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 193 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 194 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 195 - Na disciplina da ordem econômica e social, o Município, atendendo aos ditames da justiça social, deverá observar os seguintes princípios:

I - plano municipal de desenvolvimento social, para cada legislatura, que deverá ser enviado ao Poder Legislativo até cento e vinte dias após a posse do Prefeito;

II - incentivo às indústrias que tiverem programas de qualificação do trabalhador;

III - incentivo às empresas que mantiverem creches e escolas para os filhos de seus empregados;

IV - incentivo às empresas que adotarem medidas efetivas contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;

V - incentivo às empresas que fornecerem vale transporte e vale refeição para seus empregados;

VI - apoio às associações de moradores, clubes de mães, sindicatos, entidades de assistência social e entidades classistas, sem fins lucrativos, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - destinação de áreas municipais, por concessão de direito real de uso, mediante lei municipal específica, a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado de hortifrutigranjeiros;

VIII - isenção do imposto de transmissão, na aquisição de áreas rurais de até dez hectares, para pequenos agricultores, desde que os mesmos não sejam titulares de outra propriedade rural ou urbana no Município;

IX - criação de uma patrulha agrícola mecanizada, visando o incentivo e o apoio à agricultura.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 196 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade, dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 197 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construções de interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade, diretamente interessadas.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 198 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e as disponibilidades do Município, observada, no que couber, a legislação federal pertinente.

Art. 199 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes sociais mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, no que couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 200 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 201 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União Federal.

Art. 202 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - a segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, facilidades de acesso às pessoas portadoras de deficiências;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e a deficientes físicos com dificuldades de locomoção;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes, e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 203 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 204 - Poderá ser isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário comprovadamente de poucos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei tributária municipal fixar.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 205 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução dos problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 206 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 207 - O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 208 - A política urbana do Município e o seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

Art. 209 - Nas concessões de licenças de parcelamento, loteamento e localização no Município, se exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 210 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 211 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental que disponha.

Art. 212 - O Poder Executivo, ouvido os técnicos dos setores competentes, poderá proibir a utilização de redes e tarrafas de qualquer malha, na pesca efetuada nos rios sob jurisdição do Município, sempre que a preservação da pesca e da fauna assim recomende.

SEÇÃO VII DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 213 - O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área rural, fará constar de seu Plano Diretor, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 214 - O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de Centro de Treinamento Técnico para trabalhadores da zona rural.

Art. 215 - O Município dentro de suas possibilidades, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente às de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características do produto local e de acordo com o seu Plano Diretor, como forma de desenvolvimento do setor rural e afixação do homem no campo.

Art. 216 - O Município manterá, com estrutura própria ou mediante convênios com o Estado ou a União Federal, programas de assistência ao setor rural.

Art. 217 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, especialmente no setor hortifrutigranjeiro, como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico local.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à maior remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação, observadas as limitações de teto máximo dispostas na Constituição Federal.

Art. 219 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, inclusive os créditos suplementares, adicionais ou especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no Art. 168 da Constituição Federal, importando crime de responsabilidade seu envio a menor que o fixado na legislação orçamentária municipal.

Art. 220 - O Município desenvolverá esforços, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 221 - Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal enviará a Câmara Municipal, os Projetos de Lei de sua competência, que complementem e regulamentem esta Lei Orgânica.

Art. 222 - Deverão estar aprovadas, até 15 de dezembro de 2.005, as Leis Complementares a esta Lei Orgânica.

Art. 223 - Dentro de um ano da vigência desta Lei Orgânica, o Município fará a revisão da denominação das vias e logradouros públicos urbanos, complementando-a com a total instalação das placas indicativas e a numeração dos imóveis.

Art. 224 - O Município, até o dia 31 de dezembro, do exercício seguinte em que for promulgada esta Lei Orgânica, deverá realizar o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 225 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, através de sua Presidência, fica autorizada e responsável em proceder à correção e adequação ortográficas dos textos das proposições aprovadas e destinadas a serem remetidas para sanção ou promulgação, desde que tal procedimento tenha por fim específico evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parágrafo único - Aplica-se as disposições deste artigo às Emendas à Lei Orgânica do Município, no que couber.

Art. 226 - Esta Lei Orgânica do Município, aprovada pela Câmara Municipal, revogadas as disposições em contrário, produzirá efeitos jurídicos imediatamente após sua promulgação, substituindo integralmente a anteriormente promulgada, **devendo a Mesa Diretora promover, para a sua divulgação, a edição do seu texto**, o qual será posto à disposição dos interessados, enviado aos Poderes constituídos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS. EM 06 DE DEZEMBRO 2.004.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL:

IRINEU KRAIEVSKI
PRESIDENTE

FELIX AMADO SOARES
VICE-PRESIDENTE

ALDACIR A. DA SILVA CARDINAL
1º SECRETÁRIO

SEBASTIÃO LUIZ BORDÃO
2º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES EM EXERCÍCIO:

NILCEIA ALVES DE SOUZA
VEREADORA

ANSELMO LÁZARO
VEREADOR

RAQUEL DE SOUZA NUNES
VEREADORA

MARIA ELOIR FLORES R. VILANTE
VEREADORA

ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
VEREADOR